



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004543-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FRANCISCO JONES OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58320

AGRV.Nº: 2004543-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGDO. : FRANCISCO JONES OLIVEIRA DA SILVA

JUÍZA : ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA NO INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELACIONADAS AO NÚMERO DE TELEFONE UTILIZADO PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGEM PELO APLICATIVO “WHATSAPP” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE “FACEBOOK BRASIL”, AGORA AGRAVANTE, E O APLICATIVO “WHATSAPP” – EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA EMPRESA AGRAVANTE EM CUMPRIR O QUANTO DETERMINADO – MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL DE SORTE A SE TER POR COIBIDA A PRÁTICA DA CONDUTA QUE SE TEM POR INDESEJADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 40/41, proferida em Ação de Obrigação de Fazer que lhe promove **FRANCISCO JONES OLIVEIRA DA SILVA**, pela qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela ao recorrido, o que se deu no sentido de: **“DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré forneça, no prazo de quinze dias, relativamente à conta do WhatsApp**

vinculada ao número +55 (11) 94893-9223, o número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para acesso e os registros de acesso nos últimos seis meses (IP de origem, datas e horários), bem como eventuais dados pessoais em seu poder que possam contribuir para a identificação do usuário. O descumprimento está sujeito a multa única no valor de R\$ 2.000,00.”

Inconformada com os termos da R. Decisão proferida, dela recorre a empresa ré, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que inexistente relação entre ela, enquanto empresa agravante, ou seja, entre “Facebook Brasil”, e o aplicativo de mensagens “WhatsApp”, isto porque a recorrente é constituída como empresa brasileira, domiciliada exclusivamente em território nacional, sendo certo que não figura na posição de proprietária, provedora, ou mesmo operadora do aplicativo “WhatsApp”, motivo pelo qual não reúne condições, tampouco poderes, para interferir no funcionamento do serviço indicado, ou ainda fornecer dados de seus usuários. Sustenta, ademais, que o aplicativo em questão é gerenciado pela empresa “WhatsApp Inc.”, esta que não mantém qualquer relação com “Facebook Brasil”, ou seja, a agora agravante, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Decisão que entende indevidamente proferida, buscando no mais, ainda que de forma alternativa, ver reduzido o valor da multa cominada, de sorte a que possa ser considerada razoável e proporcional ao valor da causa.

Denegado o efeito buscado, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que o recorrido, conforme dá conta por meio da manifestação de fls. 968/978, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente está fadado ao insucesso, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se tem por força da R. Decisão como proferida, se mostrou plenamente adequado no trato da questão como submetida a reapreciação por parte desta Turma Julgadora.

Partindo da singela introdução agora apresentada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspectos relativos a presença de elementos seguros de prova que evidenciem a probabilidade do direito acenado, o que se se apura com base nas alegações constantes da pretensão deduzida, quanto aqueles relativos a perigo de dano ou risco que possam ser imposto ao resultado útil do processo, daí porque de rigor entender como verdadeiramente atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, a concessão da liminar como pleiteada na peça inaugural, nos exatos limites em que buscada pelo recorrido que, inclusive, têm como militando em seu favor, questão relativa a eventual perigo de dano de difícil reparação que possa ser a ele imposto.

Superado esse primeiro aspecto como questionado, e agora no tocante ao pedido de reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da R. Decisão judicial por parte da empresa agravante, forçoso reconhecer que melhor razão não lhe assista.

Nessa toada, e conforme é de notório conhecimento, o aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp” pertence ao mesmo grupo econômico do “Facebook”, sendo de rigor destacar que apenas e tão somente a empresa agravante conta com representação no território nacional, circunstância esta que, aliada a necessária facilitação de acesso do consumidor à justiça (artigo 6º, VIII, do CDC), permite a sua inclusão no

polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, é caso de se conferir entendimento adotado por esta E. Corte a respeito do tema:

“Agravado de instrumento — Procedimento comum - Medida liminar determinando à empresa mantenedora de rede social o fornecimento de dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sob pena de multa diária — Legitimidade da recorrente (Facebook) por atos praticados no aplicativo "WhatsApp" — Precedentes — Agravante que não especifica impossibilidades técnicas para atendimento ao comando - Responsabilidade pela manutenção dos registros de acesso a aplicações de internet, na forma do artigo 15 da Lei 12.965/14 - Multa adequada, considerada a natureza da requerida, empresa de grande porte — Possibilidade de futura revisão - Decisão mantida — Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020449-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RÉ FACEBOOK - LEGITIMIDADE PASSIVA - reconhecimento - INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO APLICATIVO WHATSAPP. AUTORA - PRETENSÃO - REATIVAÇÃO DE aplicativo whatsapp business - RÉ - ALEGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA das POLÍTICAS E TERMOS DE USO DA PLATAFORMA (venda de

fármacos sem prescrição médica) - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NOS ARTS. 373, II, DO CPC - PRECEDENTES. ASTREINTE - JUÍZO - FIXAÇÃO CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC - VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - TETO - REDUÇÃO - IMPOSIÇÃO - OBJETIVO - EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO”.
(TJSP; Apelação Cível 1004634-64.2023.8.26.0568; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Diante de tais elementos, com facilidade se verifica que, sob a ótica do consumidor, as empresas em questão se apresentam como parceiros coligados, de sorte que se mostra de elevada dificuldade compreender a distinção das atividades praticadas individualizadamente em relação a cada uma delas. Ademais, em sendo o “Facebook Brasil” braço executivo do grupo econômico em território nacional, não merece prosperar a alegação de que não conta com condições técnicas para cumprimento da ordem judicial que agora questiona.

Nesse sentido bem se orienta o entendimento pacífico que vem sendo adotado por esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Mensagem ofensiva veiculada pelo aplicativo Whatsapp. Requerida Facebook que adquiriu o serviço. Legitimidade vislumbrada.

Precedente desta E. Corte. Não demonstrada de plano a alegada impossibilidade de fornecimento de IP's e das informações pleiteadas, acerca dos integrantes de grupo e autores do envio e reenvio da mensagem. Precedente. Pedido de exclusão de conteúdo que, em sede de cognição sumária, se afigura inviável. Ademais, não cabimento de multa cominatória em ação cautelar de exibição. Súmula 372 do STJ. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp 1.333.988/SP, nos termos do art. 543-C, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204111-24.2014.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015)

“Cominatória – Fornecimento de registros de acesso disponíveis e dados cadastrais relativos ao aplicativo WhatsApp para auxílio na identificação do autor de ato ilícito – Ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir não configurados – Impossibilidade de cumprimento de ordem judicial não demonstrada – Procedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1117768-33.2014.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015)”

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – Fotografias e vídeos íntimos da autora, em poder de ex-namorado, que

teriam sido divulgadas pelo "Whatsapp" – Vídeos e fotografias que passaram a figurar em "sites" pornográficos – Legitimidade do "Facebook" para figurar no polo passivo – Empresas que integram o mesmo grupo econômico, sendo o "Facebook" o único com representação em território nacional – Precedentes – Ausência de comprovação de que as imagens tenham sido compartilhadas por "whatsapp" – Imagens e vídeos que não ficam armazenados em poder da ré, mas nos aparelhos "smartphones", "tablets" e outros, associados ao número telefônico dos destinatários das mensagens – Inviabilidade da pretensão à exclusão do conteúdo de "sites" de pornografia, não administrados pela ré – Ausência de comprovação de culpa da ré, não sendo ela a responsável pela transmissão de conteúdo colocado à disposição do ex-namorado da autora, que não figura no polo passivo - Usuário responsável pela divulgação identificado pela apelante. Responsabilidade da ré afastada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0010204-03.2014.8.26.0297; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)"

"Agravado de instrumento. Provedor de aplicativo na internet. Alegação de disseminação, em grupos de correspondência eletrônica, de montagem de fotografias pornográficas com a imagem da autora, exposição de seu número de telefone, local de trabalho e falsa indicação de que dedicada à prostituição. Deferimento de tutela antecipada para obrigar a ré a fornecer os

registros de acesso dos responsáveis pela transmissão do conteúdo, bem como a removê-lo. Pretensa distinção entre a pessoa jurídica ré ("Facebook do Brasil") e quem se diz responsável pelo aplicativo ("Whatsapp Inc.") que não obsta a concessão da liminar, aparentemente havida fusão entre esta e o grupo societário estrangeiro a que pertence àquela, bastando, por ora, a integração da lide pela pessoa jurídica nacional. Precedentes. Aplicativo, contudo, que aparentemente se volta à comunicação direta entre pessoas que portem celulares nos quais armazenado o conteúdo reputado ofensivo. Antecipação genérica concedida que, a rigor, evitaria a intercomunicação, tendo por objeto o conteúdo inquinado, entre pessoas sequer identificadas e científicas. Questão, assim, a ser mais bem debatida e apreciada por ocasião do deslinde final, sem que se autorize, neste ponto, a concessão da liminar. Porém, ordem de fornecimento dos registros de acesso que se mantém como pressuposto à responsabilização em tese devida do autor da postagem, a partir dos dados descritos pela autora na inicial e ainda constantes da ata notarial. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095843 -36.2015.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)"

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA "FACEBOOK BRASIL". PROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO APLICATIVO

"WHATSAPP" E NO FACEBOOK COM O FIM DE COMETER ATO ILÍCITO. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO DOS DADOS DO USUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK PARA RESPONDER PELO "WHATSAPP". EMPRESAS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. RÉU QUE POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR TODO O COMANDO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025389 -26.2017.8.26.0114; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência de natureza antecipada e cautelar visando compelir a ré ao fornecimento de dados cadastrais (pessoais e de conexão (IP) de usuário supostamente chamado Ryan Wilson, que utilizou-se de aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp gerenciado pelo Facebook Brasil para manter contato com a autora e praticar contra ela crime de estelionato (solicitação de elevada quantia para suposto desembaraço de mercadorias retidas no porto de Istambul) – Deferimento da tutela postulada – Legitimidade passiva ad causam do Facebook Brasil que é responsável pelo aplicativo Whatsapp - Alegada impossibilidade técnica de cumprimento da r. decisão, sob a alegação de ofensa ao princípio da

extraterritorialidade e da soberania de Estado estrangeiro – Probabilidade do direito alegado pela autora e perigo de dano não descartáveis de plano – Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada – Possibilidade de cumprimento da medida – Incidência dos arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – Obrigação da ré de fornecer os dados postulados pela autora reconhecida – Imposição de multa pelo eventual descumprimento da ordem – Pertinência – Cominação que visa induzir ao cumprimento inadiável da ordem judicial - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247149 -47.2018.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019)”

Não bastasse o quanto até aqui exposto, importante salientar também, sempre em relação ao caso em exame, a despeito dos reclamos apresentados pela inconformada, que não se registrou ofensa, quer ao princípio da proporcionalidade, quer ao da razoabilidade na definição da multa única fixada em 1º Grau, o que se deu no importe de R\$ 2.000,00, daí porque adequado no trato da matéria o entendimento que se tem por indevidamente questionado, principalmente ao se reconhecer que os montantes colocados em discussão somente serão aplicados, e nos estritos limites em que assim definidos, caso venha a se registrar efetivo descumprimento do comando Judicial por parte da recorrente, motivo pelo qual se mostra de rigor reconhecer que cabe a inconformada zelar pelo adequado atendimento/cumprimento do quanto lhe foi determinado, de sorte a assim se desvencilhar da penalidade pecuniária, esta que se reconhece

como corretamente fixada.

Diante de tal realidade, e uma vez não comprovada a impossibilidade técnica de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo, corretos se mostram os termos e limites definidos pela R. Decisão como proferida, pela qual foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo autor, de sorte a assim se determinar que a inconformada forneça as informações buscadas, estas que bem permitam identificar o usuário da linha telefônica indicada nos autos, uma vez que foi utilizada para acessar o aplicativo “whatssap”, razão pela qual deve ser o entendimento do Juízo objeto de integral manutenção, ao menos até efetiva solução da pendência, o que se dará com o julgamento definitivo da demanda.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, o que se dá em atenção aos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator